



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol

Processo nº 904/2020

Denunciado: RUAN RENATO BONIFÁCIO AUGUSTO

AUDITOR JULGADOR RELATOR: BRUNO TAVARES.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela d. Procuradoria de Justiça Desportiva em face de RUAN RENATO BONIFÁCIO AUGUSTO, atleta da Ponte Preta por suposta prática de infração prevista no art. 254,§1º inciso II e no art. 258, na forma do art.184, todos do CBJD, na partida realizada em 14 de dezembro de 2020 , entre as equipes do OPERÁRIO e da PONTE PRETA, válida pela SÉRIE B do Campeonato Brasileiro.

A Denúncia reproduz trecho da súmula da partida: “aos 12 minutos do segundo tempo, expulsei o jogador nº 4 RUAN AUGUSTO da PONTE PRETA, por dupla advertência ao dar um carrinho de forma temerária em seu adversário nº11 RAFAEL PEREIRA da equipe do OPERÁRIO, na disputa de bola, após ser expulso, o mesmo com o dedo em riste em meu rosto, disse: “você errou, seu fraco”. O jogador do Operário seguiu em jogo.” O ilustre Procurador, subscritor da exordial sustentou que as condutas narradas caracterizavam infrações aos art. 254§1º, II e art. 258, do CBJD, requerendo, ao final, a condenação do atleta nas penas dos artigos supra citados.

A defesa técnica do atleta apresentou defesa escrita alegando, em apertada síntese, que não houve contato físico entre os atletas envolvidos no lance, que a suposta vítima teria saltado e se jogado ao solo ludibriando a arbitragem. Sustenta, outrossim,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

que a segunda conduta narrada na denúncia teria sido um desabafo contra o suposto equívoco do árbitro, não podendo se exigir conduta diversa do acusado. Requeveu a absolvição do atleta, ou alternativamente a condenação na pena mínima do art. 258 Do CBJD, considerando a primariedade do atleta.

O Dr. Gustavo Cavalcante fez uso da palavra, ratificando o teor de seu memorial e juntou prova de vídeo.

O denunciado é tecnicamente primário.

Esse é o relatório.

VOTO

Passando a análise do caso, verifica-se, que, após a exibição da prova de vídeo, assiste parcial razão à defesa. De fato, constata-se que não houve contato físico entre os atletas, que o atleta denunciado atinge somente a bola e que o atleta supostamente atingido se joga ao solo. Por outro lado, o árbitro da partida, talvez induzido pela encenação do atleta da equipe do OPERÁRIO, marcou falta, entendendo ter havido infração de jogo, aplicando-lhe o cartão amarelo, o que resultou na expulsão do denunciado em consequência de ser sua segunda advertência naquela partida.

Com efeito, esse é mais um dos tantos casos que só chegam a esse Tribunal de Justiça Desportiva, por conta da expulsão do atleta ser decorrente da aplicação da segunda advertência dentro da mesma partida, ou seja, o mesmo lance sequer seria julgador por esse tribunal, caso fosse sua primeira advertência.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

No entanto, isso não significa dizer que não há infração disciplinar em todo caso de cartão vermelho resultante da aplicação do segundo cartão amarelo. Cabe ao julgador fazer a verificação de cada lance para constatar a ocorrência ou não de infração disciplinar. Necessário se faz diferenciar infração de jogo e infração disciplinar, ambas passíveis de serem punidas com cartão amarelo, porém, só a segunda será passível de punição pelo respectivo órgão julgador.

Na vertente concreta, entendo que não houve infração alguma, o denunciado não atingiu seu adversário, visando e tocando somente a bola. Entendo pela absolvição no que concerne à imputação do art. 254, §1º, inciso II do STJD.

Por outro lado, a conduta do atleta, ainda que consideremos ter havido equívoco da arbitragem no lance que gerou a reclamação, não pode ser admitida ou relevada. Nesse ponto não levamos nem tanto em conta o que foi dito, mas sim como foi dito, o gestual do atleta foi bastante desrespeitoso, caracterizando assim a infração do art.258 do CBJD.

Considerando a primariedade do atleta, meu voto é pela aplicação da pena mínima de 01 (uma) partida de suspensão.

Esse é o Voto !

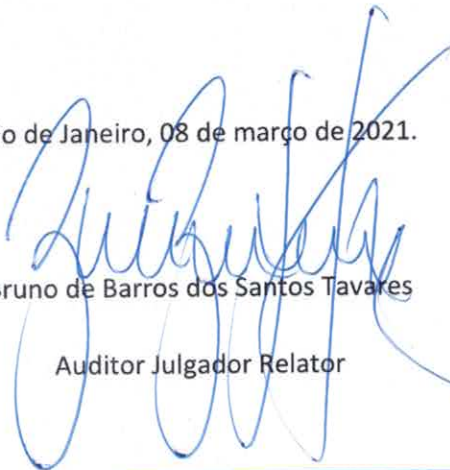


Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

ACÓRDÃO

ACORDAM os Auditores Julgadores que compõem a Terceira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria de votos, em absolver o atleta RUAN RENATO BONIFÁCIO AUGUSTO da infração contida no art.254,§1º,II do CBJD, contra os votos dos auditores, Dr. CLAUDIO DINIZ E do Presidente, Dr. LUIS FELIPE PROCÓPIO que aplicavam a pena de 01 (uma) partida de suspensão e, ainda, contra o voto do Dr. ALXANDRE MONGUILHOTT que aplicava a penalidade de 01 (uma) partida de suspensão, convertida em advertência; com relação a infração do art. 258 do CBJD, também por maioria de votos, em aplicar a pena de 01 (uma) partida de suspensão convertida em advertência, nos termos do voto do Auditor, Dr. ALEXANDRE MONGUILLHOT, contra o voto do relator e do auditor, Dr. ÉRIC CHIARELLO, que aplicavam a pena de 01 (uma) partida sem a conversão e do auditor, Dr. CLÁUDIO DINIZ, que o absolvía.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2021.


Bruno de Barros dos Santos Tavares

Auditor Julgador Relator